ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM

Processo Administrativo nº **104/2017**
Tomada de Preço para Obras e Serviços nº **004/2017**
Assunto: **Contratação de empresa especializada para Execução de Projeto e Obra de Ampliação e Reforma do CEIM Rosa Zambenedetti.**

PARECER

Trata-se de **RECURSO** apresentada pela empresa **MATEUS SPRICIGO - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, possuidora do CNPJ nº 12.044.422/0001-48, com endereço na Av. Dom Pedro II, Edifício Danilo Artifon, nº 42, sala 08, no Município de Ipumirim/SC, **o qual apresenta em suas razões inconformismo quanto a sua inabilitação**, por não ter apresentado a Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivos da Qualificação, conforme Anexo VI. Desatendendo, em tese, a letra "c" do Item 6.1.1 do Edital.

É breve o relato.

I - DA TEMPESTIVIDADE.

No 01º dia do Mês de Novembro de 2017, realizou-se o ato de recebimento e abertura de documentação do Processo Licitatório Objeto da presente e julgamento das propostas, **momento em que a empresa recorrente não estava presente no certame**, conforme demonstrada na ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nº 104/2017 (Sequência: 1):

> [...] **E NÃO TIVERAM REPRESENTANTES PRESENTES NO CERTAME:** CONSTRUTORA PORTAL DAS TERMAS EIRELLI - ME, GLOBAL EDIFICAÇÕES LTDA, **MATEUS SPRICIGO EPP** E ADRIANA MACIEL CHAVES - ME. [...] (grifamos)

Assim, todas as partes teriam 05 (cinco) dias úteis para apresentar recurso contra atos delineados nas alíneas "a" da Lei de Licitações, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos termos do artigo 109, inciso I:

> **Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**
>
> **I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**
>
> **a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

Importante mencionar a inexistência nos autos de qualquer documento que tenha precisamente a data de que deu conhecimento ao recorrente, não se tem como processar a data inicial de contagem de prazo para interposição do referido recurso, ficando prejudicada a análise temporal por este viés.

Entretanto, nos termos do item 9.6.1 e 16.3 do Edital, a proponente renunciou ao recurso em tela, de forma tácita, nos termos do referido item:

> **9.6.1 As proponentes que não se fizerem presentes na abertura dos envelopes contendo a documentação e proposta de preço renunciam ao prazo recursal previsto no artigo 109 da Lei 8.666/93.**
>
> **16.3. As proponentes que não se fizerem presentes na abertura dos envelopes contendo a documentação e proposta de preço renunciam ao prazo recursal previsto no artigo 109 da Lei 8.666/93.**

Assim, entende-se que, de acordo com os termos do edital, a proponente que não se fez presente na abertura dos envelopes concordou, mesmo que de forma tácita, com a renúncia do seu direito de recorrer, mesmo porque, conforme exigência do item 7.1.6, deveria a licitante apresentar DECLARAÇÃO DE QUE TOMOU CONHECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E CONDIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO OBJETO DA LICITAÇÃO, QUE VISITOU O LOCAL DA OBRA PROJETOS E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO.

Ora, se o recorrente tomou conhecimento das informações e condições das obrigações do objeto da licitação, deveria ter tomado

o conhecimento de que sua ausência no ato de abertura das propostas acarretaria a renúncia tácita ao recurso administrativo.

Ademais, quando tomou conhecimento do referido edital, poderia tê-lo impugnado, especialmente os itens que tratam da renúncia ao recurso em caso de ausência no referido certame ou ter-se feito presente no ato marcado para abertura das propostas e habilitações.

Por derradeiro, a interposição de Recurso Administrativo evidenciou uma ambiguidade insanável, caracterizando a ausência de interesse de agir por parte da recorrente. Isso porque não se pode olvidar que a empresa abriu mão do seu direito de recorrer quando não se manifestou dentro do prazo previsto no edital e não se fez presente no ato determinado.

Assim, o recurso apresentado é totalmente incompatível com o seu processamento, este fato consubstancia verdade renuncia recursal, levando, inevitavelmente, à ausência pressuposto de admissibilidade para seu regular processamento.

Em homenagem ao princípio da legalidade, que implica subordinação completa do administrador à lei e as cláusulas editalícias, não se pode descumprir, no recebimento e conhecimento de recurso apresentado fora do prazo legal e, portanto, intempestivo, o dispositivo em questão.

II - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina-se pelo reconhecimento da ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso apresentando visto ser **INTEMPESTIVO**, salvo melhor juízo.

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como pelo exposto no artigo 109 da Lei de Licitações, opina-se pela intimação do recorrido **MATEUS SPRICIGO - EPP** para que, querendo, apresente Recurso Hierárquico, Recurso de Representação ou Pedido de Reconsideração.

Disponibilize-se vista franqueada aos interessados do presente processo licitatório quanto bem como cópia do recurso que deverá acompanhar a intimação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xaxim SC, 14 de novembro de 2017.

Silas David Parisotto
Procurador Geral do Município